A IMPORTÂNCIA DO CONTEXTO FAMILIAR

MADIA DE SOUZA RIBEIRO

RESUMO
O contexto familiar tem sido alvo de estudos por diversos especialistas. E tem causado muitos questionamentos, pois são assuntos muito delicados. A constituição de família mudou conforme a sociedade mudou, mas ainda há muito o que ser entendido e respeitado. A sociedade embora tenha mudado, ainda é considerada machista e patriarcal para muitos que nela estão. Antigamente, em hipótese alguma a mulher era vista como "chefe" de família. Hoje para muitos ainda não é, mas a mulher tem conquistado seu espaço e seus direitos, ainda há muito o que ser feito considerando melhorias. A constituição familiar encontra-se diferenciada do modelo tradicional de matrimônio heterossexual, em que muitas famílias são constituídas por relações homoafetivas, ou em outros contextos familiares, uma avó materna que apresenta a legalidade perante seu neto, um pai solteiro que adota um filho, entre outras constituições de família, mas em especial, a família formada pela mulher como única provedora do lar.

PALAVRAS-CHAVE: Família; Educação; Escola; Sociedade.

INTRODUÇÃO

O contexto familiar tem sido mudado há algum tempo e tem levado especialistas de diversas áreas a discutir sobre o assunto, além de causar muitos questionamentos em uma sociedade considerada patriarcal. Antigamente, o homem era fonte absoluta de proventos em sua residência, sobrando para a mulher apenas o serviço de casa, considerada "do lar" e ser genitora. Hoje após longos anos, direitos conquistados, o conceito de família também foi alterado. Mesmo que ainda em quantidade, as mulheres, que serão o foco da pesquisa, para serem consideradas chefes de família, há muito ainda o que ser conquistado por direito, alguns deles são o reconhecimento e devido respeito. A família antigamente era considerada suporte de desenvolvimento das civilizações. Ao longo da história, as famílias adotaram diferentes contextos e formações.

Desde a pré-história até os dias de hoje, muitos formatos existiram. Em tempos mais primórdios, a promiscuidade era praticada e não era rotulada pela sociedade. Muitos homens procriavam e sustentavam várias famílias com o objetivo de crescimento da sociedade. Até que com o surgimento da religião algumas regras, condutas foram impostas e o conceito de família passou a ser diferente, passando pelo conceito de filhos varões que continuavam com a mesma linhagem. (LACERDA, 2006).

O grau de parentesco dominante na época, o homem, era considerado o pátrio saber, que também não era passado aos filhos, muito menos a mulher. Porém no Império Romano, divórcios foram inseridos, e começaram a deixar de lado a função do casamento, o afeto, que era considerado um dos fatores mais importantes para a relação, mas que foi percebido que para uma união não consiste em constituição de família. Sendo assim, o papel da mulher foi atribuído autonomia, os divórcios passaram a ser frequentes e muitas mulheres passaram a ser provedoras de suas famílias sem dependência do ex-cônjuge. (PETRINI, 2009).

Na Idade Medieval o conceito de família foi sendo ampliado, a família tinha um novo perfil, em que eram maiores, mais pessoas vivendo em comum, voltados ao sentimento de família nuclear. No século XVI e XVII, as famílias se reuniam em casas grandes, que acabaram se tornando espaços públicos para reuniões. Posteriormente novas relações eram concebidas com os grupos que ali frequentavam, dado novo modelo de família tradicional da época. (LACERDA, 2006).

Já no século XVIII, o modelo de família, rodeado pela Revolução Industrial era pautado na sobrevivência do grupo com o objetivo de revolucionar o mundo, deixa de ser considerado o âmbito de procriação, e passa a ser considerada espaço de bem-estar, deixando alguns direitos e deveres de lado, com um certo afastamento da sociedade. O homem passa a valorizar seu seio familiar, uma construção de ambiente melhor, não explorado

pelos valores da sociedade, em que valores mais intimistas eram conquistados e explorados. (PETRINI, 2009).

CONTEXTOS FAMILIARES

Ao adentrar os séculos XIX, os modelos de família tendem a ter alteração novamente, porém ainda marcado pelo patriarcado. A família era concebida como entidade social, em que havia nome, reputação, sangue, bens e patrimônios. A mulher ainda era controlada desde uma visita aos afazeres domésticos. Caso a mulher fosse considerada adúltera, perdia o direito de permanecer nas casas, inclusive de visitas e convivência com os filhos. (LACERDA, 2006). No século XX, o modelo de família se repetia, porém a família que era considerada heterossexual, patriarcal precisava manter alguns padrões como a família se manter firme por interesses capitalistas. Ainda era mantido o domínio da figura paterna, filhos subordinados, assim como a mulher. Nesse período começa a figura feminina ser notada no mercado de trabalho, no final do século. (LACERDA, 2006; PETRINI, 2009).

Para Szymanski (2002) apud Santana (2014), não existe mais um modelo único de família. Os vínculos ainda é que mantêm as pessoas unidas em laços de família. E embora seja a instituição de maior importância em nossa sociedade, ao longo do tempo a família sofreu mudanças significativas em seu interior. Com a chegada das guerras, muitas mulheres se viram sozinhas, com as perdas dos maridos e passaram a conquistar e lutar por alguns direitos. E o movimento feminista surge na tentativa de garantir os mesmos direitos concebidos aos homens. Em 1960, a mulher passa a ser conhecida como rainha do lar, e muitas vezes provedora de seus próprios sustentos, passa a liderar suas famílias. Assim como outros movimentos feministas relacionados ao voto, a pílula anticoncepcional entre outros. Até chegar no divórcio (PETRINI, 2009).

Para Medina (1997) apud Santana (2014), o conceito de família também se configurou em laços afetivos:

O modelo de transição familiar a união do homem e da mulher não ocorre mais por imposição de suas famílias, eles procuravam unir-se pelos laços da afetividade. Ambos passaram a ser responsáveis pela criação e educação dos filhos. Nesse momento, não cabe somente ao homem a tarefa de manutenção financeira do lar, mas também à mulher, que sai para o mercado de trabalho, muitas vezes levada pelo desemprego do marido, passando a ser ela a mantenedora financeira do lar, o que pode gerar uma crise de identidade entre o casal, terminando muitas vezes em separação (MEDINA, 1997 apud SANTANA, 2014).

Mas afinal o que significa família? Partindo da etimologia da palavra, deriva do latim "familiae", que significa quando as pessoas que vivem na mesma casa, têm o mesmo lar, também podem ser encontrados os outros significados variados, mas que se complementam como:

Grupo de pessoas que partilha ou que já partilhou a mesma casa, normalmente estas pessoas possuem relações entre si de parentesco, de ancestralidade ou de afetividade. Pessoas cujas relações foram estabelecidas pelo casamento, por filiação ou pelo processo de adoção. Grupo de pessoas que compartilham os mesmos antepassados; estirpe, linhagem, geração palavra família. (DICIO, 2022).

De acordo com Engels (1891, apud COSTA e MARRA, 2013), a palavra família deriva do termo em Latim “famulus”, referindo-se a “servidores, escravos, séquito, escravo doméstico”. Para Costa e Marra (2013), a ideia de família é algo volátil que evoluiu de acordo com os costumes, mudanças religiosas, econômicas, socioculturais e avanços científicos. (SILVA, 2009, p. 39, apud COSTA e MARRA, 2013).

Para Lôbo (2011, apud COSTA e MARRA, 2013), a família se apresenta em duas categorias: de vínculos sanguíneo e afetivo. Para Petrini (2009), o conceito de família hoje em uma sociedade contemporânea está atrelado ao afeto:

Na cultura contemporânea observa-se uma forte tendência a considerar a experiência amorosa e as relações que dela derivam

como fatos privados. Nessa perspectiva, o afeto é considerado como a base das relações de intimidade, dando origem a uma pluralidade de formas familiares. (PETRINI, 2009 p. 112).

Todos sabem o que é uma família, mas existe um paradoxo voltado ao modelo tradicional, conhecido como "normal", "tradicional", que ainda impede que pessoas entendam novos conceitos de família. Hoje, com os novos formatos de família, independentemente do gênero, se sentem afeto, podem constituir em uma família, como previstos por leis vigentes brasileiras que por exemplo aceitam união homoafetiva. De fato, não pode entender que o conceito de família, ou melhor, a formação de família apresente novos modelos, se a sociedade ainda permanece enrijecida com as alterações. (LACERDA, 2006; PETRINI, 2009).
Para Petrini (2009), a família é contextualizada por uma cooperação entre os seres que nela habitam:

De um ponto de vista social, a família caracteriza-se por uma cooperação entre os sexos e entre as gerações e por relações de plena reciprocidade. Serviço recíproco, acolhimento gratuito e incondicional caracterizam as relações familiares. Somente na família a pessoa é acolhida na sua totalidade e não em alguma sua parte, como acontece em todas as outras relações sociais. (PETRINI, 2009, p. 114).

Família não deve ser considerada um fenômeno natural, mas sim considerada uma instituição social que pode variar de acordo com as mudanças da sociedade, e apresenta aspectos positivos como um núcleo afetivo, de apoio e solidário, e pode ser observado os formatos garantidos também por direito na própria Constituição Federal, no artigo 226º ao exemplificar o formato de família, prevalecendo os mesmos direitos e deveres para ambos os cônjuges. A família antes era conhecida como hierarquizada, patriarcal, matrimonial, e que hoje com as alterações e formações de famílias e diferentes formatos, e com reconhecimento de união estável, direitos e deveres referentes ao homem e mulher, passa a ter como mencionado por: igualdade entre cônjuges, prevalência do melhor interesse do menor, igualdade entre filhos, pluralidade de entidades familiares, liberdade dos indivíduos e família eudemonista:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Para Costa e Marra (2013), na perspectiva sistêmica:

(...) a família é a matriz identitária de seus membros, conferindo-lhes um sentido de pertencimento e possibilitando a vivência da individuação em um movimento dialético. Somente a família pode mudar e, apesar disso, manter a sua continuidade (MINUCHIN, 1982, apud COSTA e MARRA, 2013). Para Minuchin, a família atende a dois objetivos diferentes: 1. externo: acomodação a uma cultura e transmissão dessa cultura; 2. interno:

proteção psicossocial de seus membros. A família é um sistema dentro de outros sistemas e contém outros sistemas (MINUCHIN, 1982; ANDOLFI, 1981 apud COSTA e MARRA, 2013). É, portanto, a matriz de desenvolvimento psicossocial de seus membros (COSTA; PENSO, 2005 apud COSTA e MARRA, 2013).

Pensando na estrutura familiar, seja ela qual for, a família deve ser um âmbito aconchegante, que integre o ser, que cuide e zele por aquele que faz parte dela, como Petrini (2009) e Almeida e Junior (2012) mencionam em seus estudos:

A família representa o habitat mais adequado para acolher o ser humano na etapa inicial de sua aventura terrena, mas também nas diversas circunstâncias de sua história. Não se trata apenas de uma estratégia da natureza pela qual os filhotes de animais são acolhidos e protegidos até conquistarem sua autonomia. A família é uma realidade simbólica que proporciona experiências no nível psicológico e social, bem como orientações éticas e culturais (MORANDÉ, 1999, apud PETRINI, 2009). Nela encontram-se os elementos fundamentais da identidade simbólica do indivíduo enquanto ser humano, que o diferenciam de um indivíduo animal. Nascer, amar, gerar, trabalhar, adoecer, envelhecer, morrer são ações ou processos que podem ser vividos em quaisquer circunstâncias, mas encontram seu significado mais adequado quando realizados no contexto das relações familiares (PETRINI, 2009, P. 114)

Há que se prezar pelo ser pessoa em detrimento de outras situações que ocasionem certa instrumentalidade humana. E nessa perspectiva que se deve entender o conceito atual de família. Defende-se a família enquanto espaço de preservação e fomento das situações existenciais. Daí sua extremada importância. (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2012, p. 20).

A família é considerada um recurso para a sociedade quando responde as necessidades humanas, sem sobrecarregar o Estado, quando a ausência de família está em pauta. Como já vistos no artigo 25º da Lei n° 8.069 de 13 de julho de 1990 e que sua estrutura seja ela qual for permanecer independentemente do contexto histórico e da sua formação, nela pode ser encontrados elementos que são fundamentais para o ser humano como afeto, apoio, solidariedade, zelo, cuidados, proteção, além dos vínculos afetivos como maternidade, paternidade, fraternidade, filiação.

De Acordo com a Lei n° 8.069 de 13 de julho de 1990, o termo família é apresentado no seguinte contexto: natural e substituta, sem distinção de gênero, raça, cor, e membros familiares conhecidos somente como genitores (pai e mãe). Cada família se constitui de acordo com o número de pessoas que nela se forma, com a relação afetiva entre elas. Assim como definido no artigo 25º:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Lei n° 8.069 de 13 de julho de 1990, incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

O Código Civil Brasileiro foi alterado em 1916, e posteriormente em 2003, pois refletia questões retrógradas de doutrinas individualistas, religiosas, em um matrimônio heterossexual, em que o patriarcado hegemônico ainda era o foco, além da submissão da mulher e somente era encerrado, quando a morte de uma das partes acontecia. Em 2003, embora muitas mudanças ocorreram, ainda a questão patrimonial relacionada ao matrimônio era discutida.

Santana (2014) cita os autores como Kaslow (2001), Samara (1992), Sarti (1992), Segalen (1981) e Szymanski (2001) e aponta que estes autores têm opiniões convergentes quando se trata de composição familiar, existindo nove tipos existentes que podem ser classificados como família:

Os autores apontam o modelo de família nuclear, que inclui duas gerações, com filhos biológicos; as famílias extensas, incluindo três ou quatro gerações; as famílias adotivas

temporárias; as famílias adotivas que podem ser compostas como bi raciais ou multiculturais; os casais; as famílias monoparentais, chefiada por pai ou mãe e que tem crescido substancialmente nestes últimos tempos; os casais homossexuais que tenham ou não crianças; as famílias denominadas reconstituídas, sendo composta por pessoas divorciadas que já vieram de outro casamento e se casam novamente, assumindo assim um o filho do outro e por fim as compostas por pessoas que vivem juntas, no entanto sem laços legais, porém com um sólido compromisso mútuo entre si (SANTANA, 2014)

Família, independentemente das variações, se constitui em homoafetivas, familiares diversos (tio, avó, avô, neto, filho), mãe solteiras, mães adolescentes, ou dependendo de cada situação e lar, desde que haja afeto, cuidados, zelos, hoje prevista por leis, pode ser considerada família, deixando de lado o conceito tradicional de pai, mãe e filhos, como será visto como objeto de pesquisa uma família monoparental, constituída de um provedor apenas e seus descendentes. Hoje a constituição familiar é reconhecida em sua diversidade.
Para Costa e Marra (2013), as famílias podem ser constituídas de vários modelos:

Vários são os modelos que se têm atualmente, podendo as famílias serem constituídas por: casamento entre homem e mulher; união estável; monoparental (mãe ou pai solteiro); multiparental, composta, pluriparental ou mosaico (composta por membros provenientes de outras famílias); parental ou anaparental (todos possuem vínculo sanguíneo); eudemonista (união de indivíduos por afinidade); homoafetiva; homoparentalidade (família homoafetiva com a adoção de filhos). (COSTA e MARRA, 2013).

Ainda para os autores Para Costa e Marra (2013), um dos motivos relacionados ao aumento de família monoparental é a separação, o divórcio e afirma que a grande maioria dos líderes dessas famílias são mulheres, seja por um motivo ou outro:

Um dos efeitos das separações é o aumento do número de crianças em famílias monoparentais, mas essa é uma realidade histórica. Ao comparar a família brasileira do primeiro Censo geral do Brasil, em 1872, com o de 1996, Samara (2002, apud COSTA e MARRA, 2013) afirma que já no primeiro Censo, aproximadamente 30% das mulheres (de 35 a 59 anos) eram chefes de domicílio e mantinham suas famílias. Entre os motivos associados à chefia feminina está a migração masculina para outras áreas, em busca de novas terras e oportunidades econômicas, a falta de escravos e a inserção feminina no mercado de trabalho têxtil. Essas mudanças são decorrentes da colonização; da economia mineradora do século XVIII; das plantações de café durante o século XIX, de mudanças advindas da industrialização e do aumento da vida urbana e do fluxo migratório. A autora constatou, também, a tendência de aumento de mulheres em relação ao total de habitantes e a expectativa de vida superior destas à dos homens. (SAMARA, 2002, apud COSTA e MARRA, 2013).

O DIVÓRCIO X PAPEL DA MULHER

Por muito tempo até os divórcios começarem a existir, desde o Império Romano, o papel da mulher foi objeto de mudanças, de alterações para que conseguisse autonomia. Um período marcado por adultérios e desquites em uma época em que o matrimônio era algo conservador, marcado também pelo Direito Canônico, o matrimônio era conhecido como formação de família. Um ato de divórcio não era reconhecido, pois o matrimônio era algo sagrado e uma separação era algo inconcebível perante a sociedade.
A força do homem contra mulher fazia sentir-se até culpada e queimada quando comprovado o adultério, ou até mesmo jogada no rio amarrada a uma pedra, evidenciando as demais sobre o ocorrido, forçando-as a não cometer o mesmo ato. Porém o mesmo quando acontecia com os homens não era realizado nada, apenas havia uma discrição, pois também era vergonhoso para a mulher. Sendo assim, o desquite era a única forma de livrar-se da situação, o "separar-se de corpos" era muito comum. Na prática, os relacionamentos se acabavam, mas no papel ainda continuavam como legalmente "casados". O desquite foi trazido ao Brasil em 1916, onde os envolvidos não eram obriga-

dos a conviver na mesma residência, assim como a divisão de todos os bens, porém não havia um novo matrimônio.
Para Dias (2021), o desquite acontecia frequentemente, porém de maneira implícita na sociedade:

"(...) a tentativa de perpetuação da família nunca foi verdadeira. Havia o desquite. Para a sua concessão, era necessária a identificação de um culpado, condenação que geralmente era imposta à mulher. A infidelidade sempre foi um pecado feminino, mas era motivo de orgulho dos homens perante os amigos. Reconhecida a mulher como "adúltera", perdia ela a guarda dos filhos, não tinha direito a alimentos e era condenada à retirada do nome do marido, o qual tinha sido obrigada a adotar quando do casamento. Como as pessoas podiam se separar, mas não podiam se casar novamente, a saída era constituir vínculos extramatrimoniais. Esse agir recebia o nome de "concubinato", e era visto com enorme preconceito pela sociedade. Não gerava nenhum efeito patrimonial e nem produzia quaisquer consequências jurídicas, simplesmente pelo fato de o casal não ser "oficialmente" casado (...)" (DIAS, 2021)

Dias (2021) ainda enfatiza sobre a questão feminina, a mulher "desquitada" e a "outra":

(...) somente depois de a Justiça gerar legiões de mulheres famintas é que a "concubina", foi reconhecida como "companheira" e passou a perceber indenização por serviços domésticos (DIAS, 2021).

A Constituição de 1934 no Título V aborda família, educação e cultura, no artigo 144 define família como constituição indissolúvel, assim como o artigo 124 disciplinou o matrimônio como indissolúvel também, sob proteção do Estado. A anulação de casamento e desquite foram previstos nessa Constituição. Em 1946, o artigo 163º volta a falar sobre o casamento como indissolúvel novamente, mas com celebrações gratuitas. Em 1967, não houve alteração. Em 1977, com a Emenda Constitucional nº 9 de junho trouxe a dissolução do casamento após a separação a mais de 3 anos, chegando a Constituição Federal de 1988 como prevê o conceito de família, assim como os direitos em separação. (PETRINI, 2009):
Onze anos depois, em 1988, com a promulgação da atual Constituição da República e acolhendo o que sinalizavam os tribunais, aconteceu a mais profunda mudança no âmbito das relações familiares, qual seja, a pluralização do conceito de família. Além do casamento, foram reconhecidas, como entidade familiar, as uniões extramatrimoniais entre um homem e uma mulher e o núcleo de convívio de um dos pais com os seus filhos, que passou a ser chamado de família monoparental. (DIAS, 2021).
A evolução da sociedade brasileira, com todos os avanços em que a mulher começou a ganhar espaço na sociedade, surgiu a Emenda Constitucional nº 66/2010, que teve o objetivo de alterar a Constituição Federal de 1.988, em que a separação prévia existia, fazendo nº 6.015/77, com que assim que requeridos por ambas as partes ou por apenas uma, poderia ser por meio consensual ou litigioso em último caso. Dias (2021) afirma que: "A Lei do Divórcio, n. 6.515 (1977), transformou o desquite na "separação judicial".
O termo Desquite foi alterado por Separação Judicial garantido pela Lei 6.515/1977 (Lei do divórcio). O termo também representa uma forma de separação do casal e de seus bens materiais, mas não rompia o vínculo conjugal, o que impedia novos matrimônios perante lei, ressaltando algo indissolúvel que era o matrimônio como era considerado antigamente.
A Lei do Divórcio foi implementada no Brasil em 1977, em que houve a alteração do termo desquite, oferecendo duas formas para rompimento do matrimônio: uma para separação, colocando ao fim a sociedade dos cônjuges, e a outra após mais de um ano poderia ser iniciado o processo de divórcio, regulamentada posteriormente e passou a permitir o divórcio direto, porém não houve alteração na lei civil, Juízes e Tribunais aceitava a separação, permitindo ao casal que ainda pensasse melhor sobre uma decisão, dando-lhes uma nova chance de reconciliação, o que não ocorria com o divórcio.
Hoje o divórcio é regulamentado pela Lei 11.441/07, e pode ocorrer de forma judicial ou extrajudicial. O divórcio extrajudicial

pode ser realizado no cartório sem auxílio da justiça, quando as partes estão em comum acordo (amigável) ou quando o casal não tem filhos menores de idade ou incapazes. Quando não há consenso entre as partes, ou há presença de filhos menores, o processo é reconhecido como judicial ou litigioso, havendo a necessidade de contratar um advogado.
Para Feyh (2012) há alguns benefícios com a nova Lei n° 11.441/07 para os brasileiros em relação ao divórcio:

(...) entende-se que a nova lei trouxe benefícios ao direito brasileiro ao possibilitar inventários e divórcios por escritura pública, trazendo celeridade, opção de livre escolha do lugar para abertura da sucessão, redução de números de processos no Judiciário e desburocratização ao procedimento extrajudicial, dentre outros ganhos. (FEYH, 2012).

Apesar de ser um processo doloroso para muitas mulheres, alguns benefícios podem ser evidenciados com o divórcio para a mulher e existem pesquisas recentes para tal, que apresentam a mulher com mais clareza em seus sentimentos, abrindo caminhos profissionais e pessoais, atingindo escolhas melhores, segurança e maturidade.
Dentre esses benefícios há alguns direitos previstos por lei como o Código de Processo Civil, como a residência, quando há filhos menores, assim como pela Lei n° 6.515/77, em permite a pessoa escolher entre permanecer ou não com o nome de casada.
Com as novas formas de organização familiar, o Direito Familiar foi introduzido para normatização no âmbito jurídico, evidenciando que toda e qualquer família possui seus direitos e deveres. Como Fachin (1999) declara sobre a família:

"Família como fato cultural, está antes do Direito e nas entrelinhas do sistema jurídico. Mais que fotos nas paredes, quadros de sentido, possibilidades de convivência. Na cultura, na história, prévia a códigos e posteriores a emolduraçõe. No universo jurídico, trata-se mais de um modelo de família e de seus direitos. Vê-la tão só na percepção jurídica do Direito de Família é olhar menos que a ponta de um "iceberg". Antecede, sucede e transcende o jurídico, a família como fato e fenômeno" (FACHIN. 1999, p. 14).

Com as transformações da família, frente a sociedade, as demandas e novas regras foram surgindo em relação ao Direito Familiar como preconizado no artigo 224º, parágrafo 4, da Constituição Federal, em que reconhece as famílias como monoparentais, como entidade familiar formada por qualquer um dos pais e seus descendentes.
Dentre os direitos estudados pelo campo do Direito Familiar, há um novo termo que vem sendo utilizado conhecido como Monoparentalidade, definindo um novo termo familiar, em que um adulto, homem ou mulher, por opção após divórcio se torna o "chefe do lar", o gestor de sua família, mas que em especial, nessa pesquisa, a mulher, será abordada melhor no próximo capítulo.
Nesse período ainda não existia o conceito de família monoparental como termo jurídico. Nem quando a viuvez existia, muito menos uma mãe solteira, pois não era permitido perante a sociedade. E ainda reflete atualmente, pois no Código Civil Brasileiro não existe o termo família monoparental, excluindo a família monoparental do meio social perante leis. O que se sabe, é que na prática a família monoparental já vem existindo há algum tempo e independente dos motivos, o fato é que as famílias vêm aumentando e mesma estando mencionadas na Constituição Federal, não aparece no Direito Civil, nem no Direito Social.
Para Fernandes (2017), o divórcio é tido como "coisa de mulher", em um estudo da Universidade de Stanford Michael J. Rosenfeld, descobriu que as mulheres dão início a 69% dos pedidos de divórcio, contra 31% dos homens. E nesse estudo, alguns cientistas atribuíram a diferença ao fato de que as mulheres seriam mais suscetíveis aos altos e baixos da relação, em uma relação heterossexual, em que a insatisfação é muito alta.
Hoje com uma sociedade moderna, o estudo apresentado por Fernandes (2017), o divórcio é atribuído a diversos fatores como por exemplo, o cansaço das atribuições:

Uma mulher pode assumir um cargo importante em uma grande empresa, mas quando chega em casa ainda tem que cuidar do lar,

dos filhos e do marido. No Brasil, por exemplo, elas passam 26 horas por semana cuidando do lar – contra apenas 10 horas deles. Bem longe da igualdade. Cansadas, elas optaram pelo divórcio. Já os relacionamentos não matrimoniais seriam mais igualitários porque a mulher sofre com menos cobranças das famílias e da sociedade (FERNANDES, 2017).

Mesmo com tantos fatores, o divórcio ainda é tido com certo preconceito e hoje, mesmo com os direitos conquistados, ainda recai um peso enorme para a mulher, por ser dona de casa, trabalhadora e por muitas vezes mãe. As autoras Costa e Marra (2013) definem sobre esse preconceito:

O preconceito e a atitude tradicional de que uma família sem a presença do homem (marido ou pai) se torna uma família sem autoridade e respeito, marca a experiência dessas mulheres. Esse preconceito as remete a uma concepção de mulheres sem precedentes e desmoralizadas, diminuindo seu potencial para lutar contra a sobrecarga dessa função de chefe de família. Essa questão que poderia potencializá-las como um fator de proteção converte-se em um fator de risco, pois diminui sua condição e seu empoderamento (COSTA e MARRA, 2013).

As mulheres têm de se adaptar em todas as formas, cuidando do lar, do trabalho, dos filhos (quando há) e remediar essas questões, uma vez que além de se serem responsabilizadas por toda a situação domiciliar, doméstica e de desenvolvimento dos filhos, elas ainda têm de se adaptar às normas tradicionais de códigos morais perversos, que delegam aos homens essa capacidade e a atitude considerada "chefe de família", como afirmam Costa e Marra (2013). Mesmo garantido por direito, o preconceito prevalece diante dessa situação.
Dias (2021) reafirma sobre a desigualdade de direitos quando se refere ao papel da mulher, que muitas vezes opta por descuidar-se devido a rotina tão exacerbada, deixa de lado a saúde sexual entre outros cuidados, e que diante da sociedade gerou uma nova ética, ser um exemplar, porém nunca atingindo o êxtase de ser livre de condenações:

A liberdade de migrar de um relacionamento afetivo a outro, sem que esse agir configurasse pecado ou infração legal, tirou da marginalidade estruturas de convívio que sempre existiram, mas que não geravam responsabilidades, encargos e nem deveres. E a aceitação social dessa mobilidade forjou a construção de uma nova ética (DIAS, 2021).

Costa e Marra (2013) reforçam sobre os cuidados ou falta deles enquanto mulher “chefe de família Monoparental”:

A dificuldade de conciliação entre a vida familiar e a limitação financeira, agravada pelas extensivas horas de trabalho geralmente mal remuneradas, é uma questão relevante na vida dessas mulheres (SANTOS, 2011, apud COSTA e MARRA, 2013). Essas mulheres vivenciam um sentimento de culpa em relação aos cuidados com os filhos e à atenção que lhes dispensam, especialmente aquelas que trabalham fora em tempo integral. A sobrecarga de responsabilidades, que se expressa em um acúmulo de papéis (provedora, funções domésticas e criação dos filhos), gera um sentimento de mal-estar, de estar permanentemente em falta com seus filhos. (...) a pesquisa aponta também para uma abdicação de sua feminilidade, de cuidados com sua saúde e de sua sexualidade em decorrência do estresse cotidiano pela sobrevivência (PINTO et al., 2011, apud COSTA e MARRA, 2013). A centralidade da vida dessas mulheres está na relação mãe-filho. Seria esse posicionamento uma maneira de não enfrentamento de limitações e frustrações vividas ao longo de suas histórias, em que seu valor como mulher se concentra apenas na maternidade? (COSTA e MARRA, 2013).

CONCLUSÃO

O contexto familiar como visto tem sido alvo de estudos por diversos especialistas, principalmente na área de Direito. A constituição de família mudou conforme a sociedade também adquiriu suas mudanças. Hoje a mulher é vista como “chefe” de família, mesmo que diante de um termo ainda patriarcal e machista, tem conquistado seu espaço. A Família é a base para uma socie-

dade, garantida por direitos. A constituição familiar encontra-se diferenciada do modelo tradicional criado antigamente e hoje muitas delas correspondem ao termo de família monoparental, constituído apenas por um "chefe" de família, mantendo as despesas e compromissos afetivos, que em sua grande maioria, encontram-se mulheres.

REFERÊNCIAS

BIELSA, Joice Bitencorte. A evolução histórica do direito da mulher chefe de família monoparental. 2003. Disponível em: Microsoft Word - Monografia - NEPE.doc (toledoprudente.edu.br). Acessado em: 17 out 2022.

BRASIL. Lei 6515/1997. Regula os casos de dissolução de sociedade conjugal e do casamento, seus defeitos e respectivos processos, e dá outras providências. In: Código Civil. São Paulo, 1997. Disponível em: L6515 (planalto.gov.br). Acessado em: 17 out 2022.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: Constituição (planalto.gov.br). Acessado em: 17 out 2022.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: L8069 (planalto.gov.br). Acessado em 17 out. 2022.

BRASIL. LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: L12010 (planalto.gov.br). Acessado em 17 out. 2022.

BRASIL. LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007 (normaslegais.com.br). Acessado em: 17 out. 2022.

COSTA, Florença Ávila De Oliveira; MARRA, Marlene Magnabosco. Famílias brasileiras chefiadas por mulheres pobres e monoparentalidade feminina: risco e proteção. Rev. bras. psicodrama vol.21 no.1 São Paulo, 2013. Disponível em: Famílias brasileiras chefiadas por mulheres pobres e monoparentalidade feminina: risco e proteção (bvsalud.org). Acessado em: 17 out. 2022.

CÚNICO, Sabrina Daiana; ARPINI, Dorian Mônica. Família e Monoparentalidade feminina sob a ótica de mulheres chefes de família. 2014. Disponível em: Família e monoparentalidade feminina sob a ótica de mulheres chefes de família (bvsalud.org) Acessado em: 17 out 2022.

DIAS, Maria Berenice. O papel da mulher na família. Disponível em: O papel da mulher na família – Maria Berenice Dias. Acessado em: 17 out 2022.

FACHIN, Luiz Edson. Da função pública ao espaço privado: Aspectos da privatização da família no Projeto do Estado mini. ARCHE. Rio de Janeiro, a. VIII, n.24. 1999.

FERNANDES, Ana Luísa. Divórcio é coisa de mulher. 2017. Disponível em: Divórcio é coisa de mulher | Super (abril.com.br) Acessado em: 17 out 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) Censo Demográfico 2010. Famílias e domicílios. Resultados da amostra. Rio de Janeiro, 1– 203, (2012). Disponível em: IBGE | Censo 2010 . Acessado em 17 out. 2022.

LACERDA, Carmen Silva Mauricio de. Monoparentalidade: um fenômeno em expansão. 2006. Disponível em: Microsoft Word - Carmen Lacerda - mono (ufpe.br). Acessado em 17 out 2022.

PETRINI, Giancarlo. SIGNIFICADO SOCIAL DA FAMÍLIA. Cadernos de Arquitetura e Urbanismo, [s. l.], v. 16, ed. 18+19, p. 112-123, 2009. Disponível em: Vista do Significado social da

família - DOI: 10.5752/P.2316-1752.2009v-16n18/19p111 (pucminas.br). Acessado em: 17 out. 2022.

PEREIRA, Jeferson Botelho; Figueiredo, Cristiane Xavier; Ramos, Eduarda Gonçalves. FAMÍLIA MONOPARENTAL COMO ENTIDADE FAMILIAR. Disponível em: FAMÍLIA MONOPARENTAL COMO ENTIDADE FAMILIAR - RKL Escritório de Advocacia (rkladvocacia.com). Acessado em: 17 out. 2022.